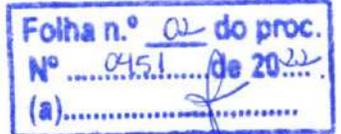
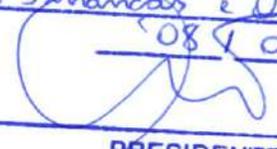




0451

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
08 / 02 / 2022  
  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A DISCIPLINA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, NO CONTRATURNADO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído, no contraturno da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul, a disciplina de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República.

Art. 2º. A disciplina de Sustentabilidade Ambiental consiste em organizar nas escolas municipais, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade e, em especial, da região do entorno da escola e dentro da dela.

Art. 3º. O desenvolvimento da disciplina deve conter aulas sobre alterações climáticas, sustentabilidade e ambiente, com o objetivo de



03

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

que os alunos adquiram os conhecimentos necessários para enfrentar a transição ecológica, e, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente.

Art. 4º. A formação dos alunos deverá ter como base o respeito à Natureza e a compreensão do impacto climático das suas ações cotidianas, buscando a preservação do meio ambiente através do conhecimento acadêmico.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A educação ambiental é componente essencial, devendo estar presente, de forma articulada, em todo o processo educativo.

E neste sentido, cremos que a partir da inclusão desta disciplina nas escolas, poderemos ter maior consciência em nossa sociedade sobre as questões ambientais, sobretudo, com uma maior participação na formação de atitudes pessoais e coletivas, mediante conduta ética, atrelada ao exercício da cidadania, além de ser trabalhada nas escolas como uma forma de preservação para as futuras gerações.

Vale salientar que inserir a disciplina sobre Sustentabilidade Ambiental no currículo da educação básica é fundamental para despertar no ser humano, desde a infância, a consciência coletiva voltada para a preservação e o respeito ao meio



04

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ambiente, bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 07 de fevereiro de 2022.

**GILBERTO COSTA MARQUES**  
**(GILBERTO COSTA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07  
JK

**PROC. Nº 0451/2022**

**AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A DISCIPLINA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, NO CONTRATURNADO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 330, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Gilberto Costa Marques visando instituir a disciplina de Sustentabilidade Ambiental, no contraturno da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08  
★

PROC. Nº 0451/2022

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, *“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”*. (grifos nossos) (in *Direito Municipal Brasileiro*, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499).

Acrescenta ainda o renomado mestre que *“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

8

7.

d

8



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09  
\*

**PROC. Nº 0451/2022**

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 24 de outubro de 2023.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

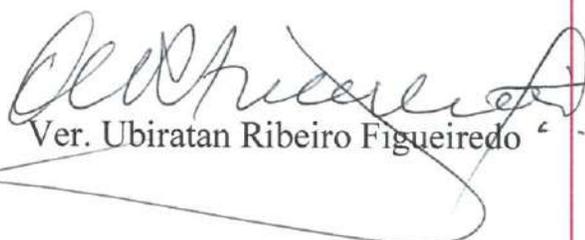
  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Thaiane Spinello

  
Ver. Caio Martins Salgado

  
Ver. Fábio Soares de Oliveira

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 24.10.23